



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães  
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI N.º 145/2004, DE 13 DE ABRIL DE 2004**

*“Regulamentação do comércio ambulante”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA,**  
no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica regulamentada por esta Lei a atividade de comércio ambulante na sede do Município.

**Parágrafo Único** – Entende-se por comércio ambulante a oferta de mercadorias nas ruas da cidade, por meio de veículos de tração animal, motorizados ou de tração humana, caracterizando-os por não se utilizarem de pontos fixos permanentes.

**Art. 2º** - É permitida por esta Lei a venda porta-a-porta pelos mencionados no artigo anterior, de frutas, verduras, legumes e alimentos de industrialização caseira ou artesanal, como bolos, biscoitos, pamonhas e outros tipos de doces caseiros de origem vegetal, além de redes, cestos ou outros produtos do artesanato regional.

**Art. 3º** - Fica expressamente proibida a venda de qualquer produto de origem animal.

**Art. 4º** - Fica igualmente proibida a venda ambulante de produtos de origem vegetal procedentes de indústrias normalmente estabelecidas e registradas no cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

**Art. 5º** - A venda porta-a-porta de gás de cozinha será permitida aos estabelecimentos legalizados para o armazenamento e venda desse produto e seu transporte obedecerá rigorosamente às normas de segurança ditadas pelo CNP – Conselho Nacional de Petróleo.

**Art. 6º** - Para o exercício do comércio ambulante os interessados deverão registrar-se obrigatoriamente na Secretaria Municipal de Finanças a fim de obterem a necessária Licença.

**Parágrafo Único** - Os vendedores ambulantes que forem flagrados pela Fiscalização Municipal sem a Licença Especial, com ela vencida ou oferecendo produtos proibidos por esta Lei, terão suas mercadorias apreendidas e as permitidas somente serão liberadas após o pagamento das taxas pertinentes.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social ficará encarregada da fiscalização da qualidade dos alimentos oferecidos pelos vendedores ambulantes e fará a apreensão dos que estiverem estragados e apresentarem perigo à saúde pública.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05


**Art. 8º** - Os vendedores ambulantes poderão pregoar suas mercadorias a viva voz ou por meio de amplificadores de som, porém em volume compatível com bem-estar da população e de acordo com o estabelecimento na Lei do Silêncio.

**Art. 9º** - Tratando-se de comércio ambulante autorizado, como define esta Lei, os vendedores ambulantes não poderão permanecer por mais de 4 (quatro) horas em um mesmo ponto fixo, sob pena de multa.

**Parágrafo Único** – Ao deixarem o local onde estacionaram no prazo permitido por esta Lei, os vendedores ambulantes deverão proceder à rigorosa limpeza dos dejetos que possam eventualmente ter resultado da sua atividade.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de Abril de 2004.

  
**OZIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL